



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNANTES: C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2021.003/0055

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E PREDIAL, EM REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA GLOBAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 016/2021, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana e predial, em regime de execução indireta por empreitada global.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no Diário da Famurs, no site do Impugnado, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A Impugnante C. Romeira Gestão de RH Eireli, no dia 06 de outubro de 2021, apresentou Impugnação ao Edital, alegando que o mesmo não utilizou os parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho vigente desde a data de 15 de janeiro de 2021 abrangente no Município de Tio Hugo quanto ao valor do vale alimentação, bem como questionando a Planilha Orçamentária, alegando que a mesma não contempla os encargos sociais definidos pelo Tribunal de Contas da União.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a Impugnante Caroldo Prestação de Serviços Eireli, no dia 07 de outubro de 2021 apresenta impugnação igualmente insurgindo-se quanto ao valor fixado a título de vale alimentação, demonstrando que o mesmo está em desacordo com a Convenção Coletiva da categoria, insurge-se quanto a Planilha Orçamentária, alegando que os índices não estão corretos, bem como relata a inexistência de consideração de vale transporte em referidos cálculos.

Requerem as empresas com suas Impugnações, seja retificado o instrumento editalício, em conformidade com o exposto nas fundamentações alegadas em suas impugnações, de forma a possibilitar a melhor apresentação de proposta e habilitação de empresas interessadas ao certame.

É o Relatório.

DECISÃO.

Cuidam-se de impugnações ao Edital, onde ambas as empresas especificamente impugnam itens do Edital quanto à aplicação da Convenção Coletiva do Trabalho e a Planilha Orçamentária elaborada, em especial na questão dos encargos sociais.

Cabe mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Dessa forma, a comissão licitante elaborou a Planilha Orçamentária considerando todos os serviços a serem prestados, chegando ao valor compatível com o serviço a ser contratado, e ao valor de mercado cobrado por referido serviço.



No concernente à Convenção Coletiva de Trabalho, a Administração esclarece que realmente equivocou-se ao considerar o valor do vale alimentação em divergência com o valor atual estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho em vigência, sendo correto o valor de R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos), sendo que está providenciando na retificação do Edital neste ponto, com todos os seus devidos efeitos legais.

Quanto aos encargos sociais considerados nas Planilhas Orçamentárias, os mesmos foram corretamente apurados, sendo considerados como referência os valores pagos pelas empresas registradas no Simples Nacional.

Referidas empresas não pagam encargos referentes ao INSS patronal, salário educação, seguro acidente do trabalho e contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE ou Incra. De todo modo outros encargos devem entrar na lista, como férias, décimo terceiro salário, FGTS, FGTS Provisão de multa rescisória e previdenciário sobre décimo terceiro, férias e DSR.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra "*Discricionariedade administrativa*, 2005, p.50", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.



Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade no Edital neste ponto.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO¹, *“a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

Desse modo, não há a verossimilhança do direito das Impugnantes na questão que envolve as Planilhas Orçamentárias.

Melhor sorte não assine a Impugnante Caroldo Prestação de Serviços Eireli quanto a insurgência pela inexistência de previsão do vale transporte no cálculo dos custos para execução do serviço.

¹ *Op. cit.*, p. 64.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cabe esclarecer que a cidade de Tio Hugo - RS, onde ocorrerá a prestação do serviço e se dará toda a relação laboral, não é atendida por transporte coletivo, eis que trata-se de cidade de pequeno porte, sendo desnecessário o deslocamento através de tal transporte, razão pela qual fica a Contratante eximida de efetuar pagamento a tal título, improcedente assim a inclusão de valor a título de vale transporte nos cálculos elaborados.

Todavia, visando abranger maior número de empresas interessadas em participar do certame, o Edital será retificado quanto a questão do valor do vale alimentação, fixando-se o mesmo em acordo com a Convenção Coletiva do Trabalho vigente para a categoria, republicando-se com designação de nova data para abertura das propostas, sendo cancelada a abertura designada para dia 13 de outubro de 2021.

ANTE AO EXPOSTO, acolho parcialmente a impugnação ventilada, apenas determinando-se a retificação do Edital 016/2021 quanto ao ponto que menciona o valor do vale alimentação, seguindo-se o estabelecido na Convenção Coletiva do Trabalho vigente para a categoria, mantendo-se os demais pontos impugnados pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Da-se ciência de que será cancelada a abertura das propostas designadas para a data de 13 de outubro de 2021, com republicação do Edital com nova data para a solenidade.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 08 de outubro de 2021.


GILSO PAZ
Prefeito Municipal